

18  
28

# RÉGIMENTO DA FORMA.

20/

PORQUE SE HAM DE COBRAR os reaes impostos na carne, & vinho nesta Cidade, Reyno, & Ilhas, para a contribuiçam dos quinhentos mil cruzados, que os tres Estados do Reyno offereceram em Cortes por uzuaes, a cumprimento de hum milhão, para as despezas dos Presidios, Conquistas, Embayxadas, & empenhos do Reyno.

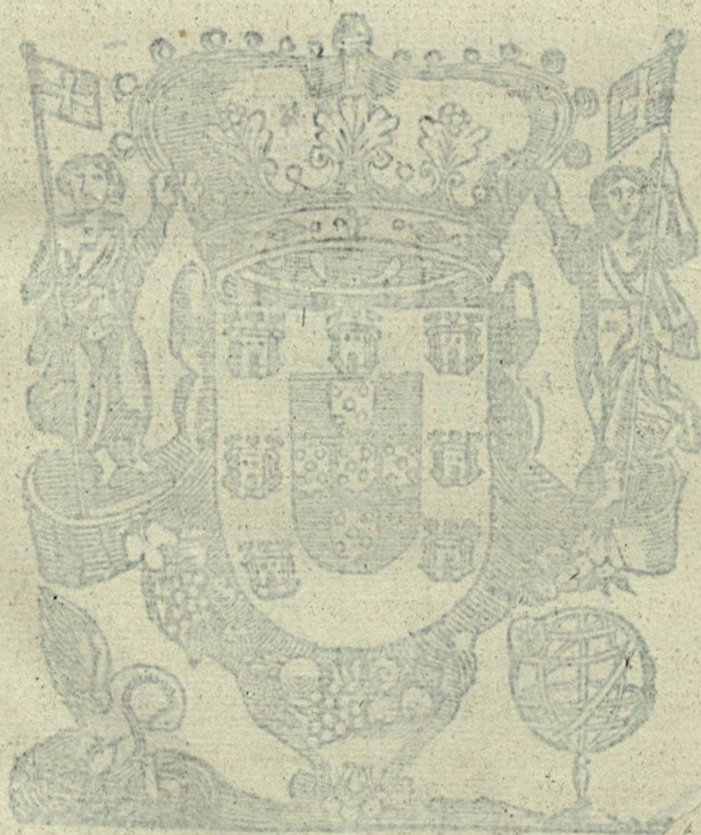


POR MANDADO DE SUA Magestade  
Anno M. DCC. XIII.



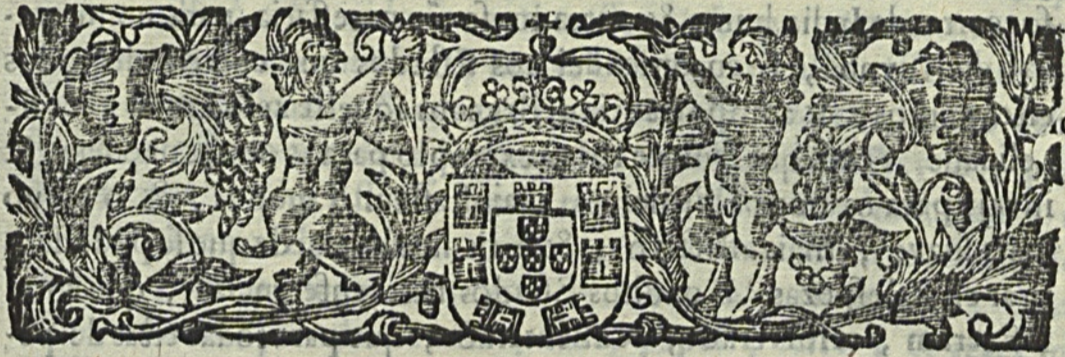
REGIMENTO  
DA FORMA.

PORQUE SE HAM DE COBRAR  
os taxas impostos na carne, & vinho nestas Cidades,  
de Reyno, & Illas para a contribuiçam dos  
quinhentos mil cruzados, que os tres Estados  
do Reyno offerceram em Cortes  
por razoes, cumprimento de hum mi-  
lhão, para as despesas dos Presidios,  
Condições, Embarcações &  
empenhos do Reyno.



POR MANDADO DE SUA Magestade  
Anno M. DCC. XIII.





U o Principe como Regente , & Governador dos Reynos de Portugal , & Algarves. Faço saber aos Vereadores , & Procuradores desta muy nobre , & sempre leal Cidade de Lisboa, & aos Procuradores dos Mestres della, & a todos os ministros , & Officiaes das mais Camaras das Cidades, Villas, & lugares dos ditos Reynos, & Senhorios. Que havendo eu mandado con-

vocar Cortes este anno presente de mil seiscentos, setenta, & quatro, para nellas se disporem algúas cousas em ordem ao bem comum , & conservação destes Reynos. Mandey propor aos tres Estados juntos nellas os empenhos do Reyno, & encargos delle , para que entendidas as obrigaçoens, & os meynos de se remedarem , se pudesse prover, & moderar como parecesse mais conveniente ao alivio dos vassallos, & conservação da Monarquia , considerando que as Rendas Reaes se achavão gravadas de muytos encargos, procedidos do largo , & apertado tempo da guerra , & do muyto que se despenceo , & despence com as Conquistas , & do justo premio com que os senhores Reys meus predecessores , gratificaraõ os illustres serviços que receberaõ de seus vassallos, em cujos descendentes se perpetuaraõ , & que os subsidios applicados ao sustento dos Cabos, & dos Presidios , não sô erãõ inferiores em grande parte à lotaçãõ que convinha ouvesse , & que eu mandey fazer com o conselho dos Ministros , & pessoas de mayor prudencia , & intelligencia do Reyno ; mas que ainda era muyto menos do que se despencia com as guarniçoens , ficando sem consigna-  
ção



ção o custo das embaixadas , & o que se despence com os continuos soccorros da India, huma, & outra cousa tão necessaria para conservação do Reyno ; E encomendei aos Estados que conferindo todos estes pontos, & a importancia delles com aquelle zelo, amor, & fidelidade, com que sempre foraõ exemplo para as outras naçoens, & inveja para os outros Principes, ajustassem o modo, & o meyo mais suave, mais affectivo, & mais infalivel, de que se pudessem tirar estas despezas. E os ditos Estados nas conferencias, que entre si fizeram, resolverão, & assentaraõ, que para todas estas despezas, dos Presidios, Conquistas, Embayxadas ; & empenhos, do Reyno, se offerecião a contribuir com hum milhão cada anno, pelos uzuaes que lhe parecessem mais convenientes, cessando a nova contribuição. Do qual milhaõ por aliviar em tudo o possivel meus vassallos ; aceitey quinhentos mil cruzados, no effeyto do Tabaco, proposto pelos mesmos Estados, & reconhecendo elles a mercê, & beneficio grande, que o Reyno por este modo recebia ; & correspondendo à sua obrigação, deliberárão servir-me com os quinhentos mil cruzados restantes, impostos nos uzuaes, que apontarão, em cada hum anno ; começando do primeyro de Janyro do anno que vem de seiscentos, setenta, & cinco em diante ; com declaração que se cometeria o ajustamento, & exacção destes quinhentos mil cruzados á junta dos tres Estados, que havia de ser composta de pessoas eleytas pelos tres braços do Reyno. E o Estado Ecclesiastico assentou, que por quanto impondo-se tributo nos uzuaes, ficava comprehendido nelle indireytamente o dito Estado ; que elle dava seu consentimento para que eu alcançasse breve de Sua Sanctidade para este effeyto, & que vindo, o aceytaria logo, & faria dar á sua devida execução ; para que o tributo dos uzuaes se cobrasse muyto inteyramente dos Ecclesiasticos, assi como se havia de cobrar dos seculares, & se conformava com o Estado dos Povos, em que fosse por tempo de seis annos, & que passados elles, se não continuaria sem novas Cortes, acrescentando o Estado dos Povos, que fazendo qualquer Reyno inimigo guerra offensiva, chamaria eu a Cortes, para os vassallos concorrerem com o necessario para a defenia do Reyno, & em quanto senão ajustassem as ditzas Cortes, me valeria eu das fazendas dos vassallos destes Reynos para tudo o

necess



necessario á mesma defenza. E o Estado da Nobreza assentou, que com o milhaõ offerecido se continuasse, não por certo termo, mas em quanto eu não convocasse novas Cortes, ou assentasse outro modo de contribuição, & em caso que ouvesse guerra, então desde logo me offerencia toda a fazenda dos vassallos deste Reyno, pelo que tocava ao dito Estado, para me valer della sem limitação: & para se haverem de tirar os ditos quinhentos mil cruzados pelos uzuaes, me propuzerão os ditos Estados alguns meynos, como os da contribuição das tendas, sal, papel, ferro, & reaes impostos na carne, & vinho, que tudo conforme aos assentos sobreditos, mandey ver, & consultar na junta dos tres Estados do Reyno, que mandey formar dos Ministros, que os Estados da Nobreza, & Ecclesiastico, me propuzerão para esse effeyto, & dos que eu nomeey pelo Estado dos Povos, por se haver conferido em minha vontade: E depois de na dita junta se conferirem todos estes meynos, com a atenção que convinha para a suavidade da contribuição, & alivio dos Povos, por se achar ser impraticavel a contribuição pelas tendas, conformando-me com o que a mesma junta me propoz, fuy servido resolver em dous do presente mez de Novembro, que nestes Reynos, & Ilhas se impuzessem para esta contribuição, tres reaes na carne, & vinho, de mais do real das fortificaçoens, & nesta Cidade de Lisboa, se continuasse com quatro reaes no vinho, & tres na carne, & que todos estes reaes se arrendassem por ordem da dita junta dos tres Estados, & vendendo-se pelos arrendamentos sua importancia, se conheceria o que faltava para os quinhentos mil cruzados offerecidos, para se poder tirar por hum dos outros uzuaes sobreditos, & que para se evitarem os descaminhos, que havia nos privilegios, havia por derogados todos os privilegios, por não parecer justo, que o secular para a izençaõ busque privilegio, quando o Ecclesiastico deyx a imunidade para esta contribuição; E porque este meyo se achou ser o mais suave para todos. Esta contribuição dos reaes na carne, vinho, ha de começar nesta Cidade, Reyno, & Ilhas, do primeyro de Janeyro, do anno que vem de seiscentos, setenta, & cinco em diante, para haver toda a boa fôrma, conta, & razão

O usual  
Cual  
imagej  
de mado  
impor pelo  
seu De-  
creto de  
26. de Ja-  
neyro de  
1712. pa-  
ra se co-  
brar do  
dito  
em diante  
são qua-  
tro reis  
em cada  
arratel de  
carne, &  
sinco  
reis em  
cada ca-  
nada  
de vinho  
nas Co-  
marcas do  
Reyno, &  
na Cidade  
de Lis-  
boa, & seu  
termo o  
mesmo na  
carne seis  
reis no  
vinho, &  
se had  
cobrar o  
dito  
usual na  
fôrma  
deste Re-  
gimento.



na arrecadação , & arrendamento dellas ; mandey pelas pes-  
soas , que foraõ eleytas para a dita junta dos tres Estados , por con-  
correrem nellas grande , experiencia , letras , & zelo de meu  
serviço , fazer este Regimento , pelo qual se cobrassem os di-  
tos reaes , evitando-se os descaminhos , que pode haver. Pela ma-  
neyra seguinte.





# TITULO I.

## SOBRE ARRECADACAM DO UZUAL do vinho.

### CAPITULO I.



**D**ODAS as pessoas de qualquer qualidade, & cõdição que sejaõ sem excepção algũa de posto ou lugar por mais preeminente que seja, pagarão quatro reis em cada canada de vinho, & tres reis em cada arratel de carne por entrada nesta Cidade, & seu termo, & nas Comarcas do Reyno, & Ilhas tres reis de cada hum destes generos, sem embargo de quaesquer regimentos, privilegios, & sentenças que a seu favor tenham os lavradores, ou outras quaesquer pessoas, que tudo hey por derogado de minha certa sciencia, & poder Real, sem embargo de quaesquer clausulas, as quaes hey por expressas, & declaradas especialmente, como se dellas de verbo ad verbum, se fizera expressa menção para que se não possa uzar dellas, pelo que toca a serem izentos sõmente de pagar estes reaes uzuaes, por serem impostos em Cortes, para commua utilidade, & conservaõ do Reyno por cuja causa não he justo, que algum particular fique escuso desta contribuição. E por nenhum Tribunal, Casa da Supplicação, Relação do Porto, ou qualquer juizo, se tome conhecimento do requirimento que encontre este Capitulo para effeyto de o derogar, ou interpretar, por quanto esta administraçõ por assento de Cortes pertence privativamente à junta dos tres Estados, & alcançando eu de Sua Sanctidade, Breve que lhe tenho pedido na fõrma do consentimento, que em Cortes deraõ os Ecclesiasticos para contribuirem pelos uzuaes, tudo o que



se contém neste Regimento haverá lugar nos Ecclesiasticos na forma do dito Breve.

## C A P I T U L O II.

**N**Esta Cidade de Lisboa se pagaram os quatro reis em cada canada de vinho, de todo o que entrar nella, assi por terra, como pela barra, & rio, & o que vier de fóra do Reyno, pagará estes reaes em dobro, sem se admitir despeza algũa delles, posto que se não venda, & seja para gasto proprio de caza.

## C A P I T U L O III.

**E**No termo desta Cidade, se cobraram estes reaes dos uzuacs daquelle que se vender às pipas, quartos, & pelo miudo, para se gastar no mesmo termo, & se algũa pessoa que fizer estas compras, disser que he para se vender em outra parte fora do termo, dará fiança aos Officiaes deste direyto, a apresentar certidão de como o pagou, aonde se foy vender para desobrigar a fiança.

## C A P I T U L O IV.

**N**A mesma conformidade, se cobraram os ditos tres reaes do vinho nas Comarcas do Reyno, Cidades, Villas, & seus termos, do que venderem pelo grosso, & miudo para gasto dellas, & do que nellas entrar por mar, & terra, de fóra do Reyno, os pagaram em dobro, & o que se vender para fora, daram fiança a trazerem certidão de como pagaraõ na parte, onde se foy vender, ou gastar, dentro no tempo que os Officiaes do despacho lhe limitarem, conforme a distancia das terras, ou lugares para onde for. Com declaração, que isto se não entenderá naquelles vinhos, que se comprarem para a India, ou Conquistas do Reyno, & para outra qualquer parte fora dellas, porque este se há de cobrar por entrada, como vinho gastado na terra, inda que seja para fornecimento dos mesmos navios, & que se não desembarque em terra, & vão em direytura a embarcar nelles, & os vinhos que se comprarem por conta de minha fazenda, para fornecimento das Armadas, assim da costa, como da India, Brazil, & mais Conquistas, nam pagaram estes



estes reaes dos uzuacs, & para se descarregarem, se apresentará certidam, com o traslado dos assentos da receyta, que dos taes vinhos se fizerem os meus Almojarifes, feytas pelos Escriuaens de seus cargos, & affinadas por ambos, & havendo nisto algum dolo, os taes Escriuaens, & Almojarifes, pagaaam o valor dos vinhos em dobro, as duas partes para os uzuacs, & a outra para o denunciador que o for em publico, ou em segredo, & mandando-se alguns vinhos por negoceaçam, por conta de minha fazenda, se pagaram os uzuacs, como se foraõ de qual-quer particular.

### C A P I T U L O V.

**E** Porque em muytas terras do Reyno, se trazem as novidades das quintas, & vinhas de fora, para seus donos fazerem o vinho em sua caza, onde depois o vendem, por cujo respeyto se não pode tomar manifesto delle à entrada. Toda a pelloa, que o fizer nesta fórma, o manifestará aos Officiaes, quando o vender, para se cobrar este direyto dos que se venderem na propria terra, & darem fiança aos que se forem vender fora; & nam o fazendo, os perderà, ou o valor delles, & assim o vendedor, como o comprador, as duas partes, para os uzuacs, & a outra para o denunciador, que denunciar em publico, ou em segredo.

### C A P I T U L O VI.

**E** Por quanto nesta Cidade, & em outras Villas, & lugares destes Reynos, o vinho que se gasta nellas, vay de fora, & destes hão de pagar este uzual por entrada, como neste Regimento vay disposto, para que com mais suavidade se possaõ pagar, & terem os vendedores tempo para gastarem os vinhos, mando que até duas pipas se pague logo os direytos dellas, & até dez, dentro de hum mez, & dahy para cima a três mezes, para o que daram fianças em livro, que para isso haverá, em que se lançaõ os termos dellas feytos pelo Escrivão, a contento



do Almoxarife nesta Cidade, & nas Comarcas do Reyno dos rendeyros, & não os havendo, da pessoa que for recebedor deste direyro, ou a cujo cargo estiver a cobrança delle.

### C A P I T U L O VII.

**P**Ara a cobrança destes reaes dos uzuaes desta Cidade, & seu termo, se nomeará pela Junta dos Tres Estados, pessoa que sirva de Almojarife que será Juiz, & executor deste effeyto, & hum Escrivão que sirva com elle, o qual Almojarife terá a mesma jurisdicção que tem o da imposição, dando appellação, & agravo para a Junta dos tres Estados sómente, donde se determinará a final, & assistirão nas sete çazas, & este Escrivão terá cinco livros, que serão rubricados por hum dos Ministros da Junta dos tres Estados, para servirem cada anno, a saber tres da entrada com titulos na fôrma que se fazem os da imposição hum das fianças, & o outro da receyta, porque inda que este uzual se arrende, sempre se ha de carregar nelle, & não poderá cobrar o Almojarife quantia alguma por escritos razos, com pena de a pagar em tres dobro, & o mesmo se entenderá com o Contratador, & nos assentos destes livros, se apontarão as folhas de huns para outros, para a conferencia ao tempo das contas, a qual se fará tambem com os das entradas da imposição, & haverá mais hum livro tambem rubricado, para se tomarem aos Mestres as entradas dosinhos, que vem pela barra, & rio.

### C A P I T U L O VIII.

**T**odo o vinho que vier de fóra pela barra, os Mestres das embarcaçoes em que vier, sem embargo de terem dado entrada na Alfandega, a darão tambem nas sete çazas ao Almojarife, & Escrivão deste uzual, os quaes darão juramento aos ditos Mestres, para que debayxo delle declarem as pipas que trazem, donde vem, por conta de quem, & a pessoa a quem vem a entregar, apresentando o livro de Portalò,



taló, & não descarregaráo sem despacho ; pörque conste terem dado entrada, & a pessoa a quem vem a entregar darà fiança a pagar o uzual, & fazendo o contrario incorrerà na perda do vinho, & não manifestando o Mestre a carga que traz, perderà a embarcação , & será castigado na fôrma do Regimento de minha Fazenda *Capitulo 204.* & a entrada destes vinhos, fianças, & receyta, tomará o Escriptaõ nos livros referidos em titulos separados , & mando ao Provedor da Alfandega desta Cidade, & aos Juizes das mais destes Reynos não dem licença para descarregar, sem primeyro lhe constar terem dado entrada , & fiança aos Officiaes deste uzual.

### C A P I T U L O IX.

**E**M cada huma das portás das entradas desta Cidade haverà hum Escriptaõ , que assistirà na mesma casa onde está o da imposiçõ com os livros que tem o della, que tambem serãõ rubricados , em que assentaraõ todo o vinho que entrar pelas certidoens que levarem deste uzual, que ham de estar nas sete cazas de como fica dado entrada , & fiança nella que recolherãõ, & enfiaraõ em linha para o tempo da conferencia, & aquelles que não trouxerem a certidaõ , deyxarãõ penhor equivalente ao valor deste uzual, que se restituirá a seus donos quando apresentarem a dita certidaõ, os quaes livros , & certidoens hão de vir tambem à conta para a conferencia , & nas sete cazas se fará cada mez destes livros com os das entradas que o Escriptaõ do Almojarife ha de ter.

### C A P I T U L O X.

**H**A vererã mais dous Escriptaens que sirvam na arrecadação deste uzual no termo desta Cidade , repartidos em duas partes , os quaes terãõ os mesmos livros da entrada, fianças , & receytas , rubricados com os seus titulos separados, acusando as folhas huns de outros para a conferencia , & estes conferiraõ cõ o do Escriptaõ da imposiçãõ do mesmo termo, & ainda que ande arrendado este uzual , sempre as-



finarão no livro da Reçeyta, os rendeyros o dinheyro que receberem, que não poderão cobrar por escritos de fóra, nem o Almoçarife, com pena de o pagarem em tres dobro.

### C A P I T U L O XI.

**E** Parecendo à junta dos tres Estados, que são necessarios mais guardas para boa vigia, & arrecadação deste uzual, os porá com os salarios convenientes para que bem sirvaõ.

### C A P I T U L O XII.

**N** As Comarcas do Reyno serãõ Escrivaens deste uzual os que o são do real d' agoa, applicado a fortificação, & aonde os não ouver, serãõ eleytos pelas Comarcas, & confirmados pela junta dos tres Estados, havendo de servir mais de hum anno, os quaes terãõ tres livros rubricados pelos Juizes de fóra, ou ordinarios, a saber, hum das entradas do vinho, que vier de fóta, & do manifestado feyto dentro nos mesmos lugares, outro das fianças do que sahir para se vender em outras terras, & outro da reçeyta dos recebedores, quando não esteja arrendado, & havendo rendeyro, sempre se carregará neste livro o que cobrar, & não poderá, nem o recebedor receber das partes por escritos de fóra, com pena de pagarem a quantia em tres dobro.

### C A P I T U L O XIII.

**E** Nas mesmas Comarcas dos Reynos, sejaõ executores deste uzual, os Juizes de fóra, ou Ordinarios das mesmas terras, com agravo para o Provedor da Comarca, & Ouvidor que tiver correção, & todos terãõ a alçada que lhes toca pela Ordenação, assim no Cível, como no Crime, & delles se appellará, & agravará para a junta dos tres Estados, aonde se determinará a final.

### C A P I T U L O XIV.

**E** Por quanto dos vinhos que entraõ, sempre sobejaõ de hum anno para outro alguns, & dos q̄ tiverẽ entrado até f̄m deste anno presente



sente de mil, seiscentos, setenta, & quatro, que se não gastarem nelle, se deve cobrar este uzual por ficar levantado os quatro reis do real d'agoa que se pagava para a nova contribuiçãõ, os Almojarifes, Juizes, & mais Officiaes deste uzual, assim nesta Cidade, como nas Comarcas do Reyno, darão varejo a estes vinhos! no fim de Dezembro em todas as adegas, almazens, & tavernas, & os que acharem, se carregarám nos livros das entradas nos titulos das pessoas de quem forem, para pagarem o uzual da fôrma que vay disposto neste Regimento.

# TITULO II.

## SOBRE ARRECADACAM DO UZUAL da carne.

### CAPITULO I.



**D**E toda a carne de rezes de lãa, & cabelo, que se cortar nos açougues desta Cidade, & seu termo, & das mais Comarcas do Reyno, se pagará tres reis por cada arratel, ou seja nos açougues publicos dos Povos, ou nos particulares concedidos por privilegio meu, & fora dos ditos açougues, nenhuma pessoa poderá vender carne aos arrateis, nem a quartos, com pena de perder o valor della, & ser castigado na fôrma das impostas pela Ordenaçãõ *liv. 1. tit. 66. §. 8.* a qual quero que se cumpra inteiramente, como nella se contém, & só se não pagará este uzual das carnes que forem necessarias para fornecimento de minhas armadas da Costa, India, Brazil, & mais Conquistas, & se descarregará do titulo da pessoa que a vender com certidãõ dos treslados assentos da receyta, que se fizer aos Almojarifes, feyta pelos Escrivaens de seus cargos, & assinadas por ambos, & havendo nisto algum defezaminho contra este dircyto, encorretãõ as pes-



foas que nelle intervierem nas penas impostas no *vit. r. Capitulo 4. da ar-*  
*recadação do uzual do vinho.*

## CAPITULO II.

**E** Porque sem embargo destas prohibiçoens, algumas pessoas po-  
 derotas, & privilegiados, em algumas partes fazem açougues con-  
 tra a dita prohibiçaõ, a titulo de que he para seu gasto. Hey por bem  
 declarar, que a nenhum titulo se possa matar, nem cortar carne, fora do  
 curral, & açougues, sob as penas referidas, & as pessoas que matarem, &  
 cortarem o tal gado, encorrerão em pena de açoutes, & de grado de  
 quatro annos, para huma das Conquistas.

## CAPITULO III.

**E** Por quanto em muytos lugares destes Reynos, costumão os mo-  
 radores delles, comprar porcos, vitelas, marrans, carneyros, ove-  
 lhas, chibarras, & cabras, para sustento das gentes de suas cazas, lavou-  
 ras, & colheyas. Hey por bem de conceder, que possaõ as raes pessoas  
 comprar o dito gado, & matalo por si, & seus criados, para o gasto re-  
 ferido, pagando por cada cabeça mayor do porco, ou porca; duzentos  
 reis, por cada vitela, duzentos, & sincoenta reis, por cada marram, cem  
 reis, por cada carneyro cem reis, por cada ovelha sessenta reis, cada  
 chibarro cem reis, & por cada cada cabra sessenta reis.

## CAPITULO IV.

**N**A mesma conformidade pagarão todos os porcos, marrans, &  
 mais gado assim referido que entrar nesta Cidade vivo, ou  
 morto, para se gastar nella, que não for aos Açougues inda que não seja  
 com-



comprado, porque por nenhum titulo se deyxará de pagar este uzual, & as pessoas que o trouxerem serãõ obrigados a dar entrada aos Officiaes deste direyto na caza das carnes, & sem despacho delles será tomado por perdido, ou valor delle, as duas partes para o direyto, & huma para o denunciador que der a denunciação em publico, ou em segredo, & porque se ha de pagar nesta Cidade, se lhes não pedirã nas terras donde vem mais que a certidaõ de como pagou nesta Corte, & o mesmo se guardará nas mais Cidades, & Villas dos Reynos.

### CAPITULO V.

**A** Carne que se costuma vender no prego da Ribeyra desta Cidade sem ser por pezo, pagará por cada cabeça de carneyro sem reis, de borrego sincoenta reis, de ovelha sessenta reis, chibaro, cem reis, & a cabra sessenta reis, & da mais a este respeyto, & se poderãõ avençar com o Almozarife na fórma que se faz com a siza, & o mesmo se guardará nas Cidades, ou Villas das Comarcas do Reyno onde le vender nesta fórma.

### CAPITULO VI.

**D**E toda a carne seça, toucinhos, presumptos, chouriços, payos, & linguças que entrarem nesta Cidade, se darã entrada na caza das carnes aos Officiaes deste uzual, & nella, & nas mais terras dos Reynos se pagará por arrateis, para o que se arrobará, & não será izento deste direyto, inda que seja para fóra do Reyno. Com declaração que o que vier para esta Corte, nella ha de pagar, & não na terra donde sahir, onde sõmente poderaõ obrigar a que dê fiança para que não levando certidaõ da arrecadação de como pagou, se lhe pedir o direyto pela dita fiança á mayor valia.

### CAPITULO VII.

**D**E todo o gado que trouxerem os Marchantes, Criadores, & quaesquer outras pessoas para se cortar nos Açougues,



gues, & prego desta Cidade se dará entrada na caza das carnes aos Officiaes deste uzual, & do que se não der, se tomará por perdido as duas partes para o mesmo direyto, & huma para o denunciador que denunciar em publico, ou em segredo, & os que o desemmcaminharem, sendo peões, incorrerão em pena de açoutes, & os que o não forem, em quatro annos de degredo para huma das Conquistas, & dará fiança nos lugares em que o comprar, na fôrma que fica disposto no §. antecedente.

### CAPITULO VIII.

**E** Sendo cazo que do gado de que se tiver dado entrada o dono delle queyra vender algum em pê, o poderá fazer; dando conta aos Officiaes deste uzual, & o pagará do que vender a respeyto do pezo, porque sahir o mais gado que se cortar no Açougue.

### CAPITULO IX.

**H**Averá nesta Cidade hum Almojarife com seu Escrivão, que estarão na Meza da caza das carnes, que terão dous livros rubricados por hum dos Ministros da Junta dos tres Estados, hum servirá das entradas, & fianças, & avenças, & outro da receyta, & tambem haverá outro Escrivão com hum livro rubricado, que servirá de tomar em lembrança o pezo de toda a carne que entrar no Açougue que se pezará na balança da porta delle assim aleataras, como quartos dianteyros, sem embargo de qualquer estylo que haja em contrario com titulos separados de cada Marchante, ou criador.

### CAPITULO X.

**E**Ste Almojarife terá a mesma jurisdicção que tem o dos direytos Reaes da mesma caza, & fará a cobrança na fôrma que elle a faz, determinando as duvidas, & denunciaçoens, que ouver, dando appellação, & aggravo para a Junta dos tres estados onde se determinará a final.



## CAPITULO XI.

**E** No curral das matanças 'haverá outro Escrivão que assistirá ao pezo de toda a carne que alli se matar, & terá dous livros rubricados pelos mesmos Ministros em hum delles assentará o pezo de toda a carne q̄ for para o Açongue em titulos separados de cada Marchâte, ou criador, para se conferir cõ o da balança do mesmo Açongue, & no outro livro tomará o pezo de toda a carne que alli se matar, & for para os Açongues concedidos por privilegios, nos quaes assentos assinataõ os Marchantes, ou donos do gado para pagarem os direytos ao Almozarife, que satisfeytos, & carregados em receyta se riscaraõ os assentos, & todos estes livros assim os da caza das carnes, como os do curral, se conferirãõ huns com os outros cada mez, & com os das fizas.

## CAPITULO XII.

**E** Nos mais Açongues que ha no limite desta Cidade, & seu termo, senaõ corta a carne sem se manifestar aos Officiaes deste direyto na caza das carnes, para tomarem fiança, & mandarem arrobar pelos Officiaes a que toçar, & cada hum delles terá livro em que se assentem as arrobas das rezes, & mais gado que se matar, pelos quaes se fará a cobrança, & se passará ao livro da receyta em titulos separados de cada Açongue.

## CAPITULO XIII.

**A** Carne que se cortar nos Açongues dos Reynos tambem se arrobará para pagar este uzual de tres reaes por arratel, & em cada hũ delles haverá hũ livro rubricado pelo Juiz de fóra, ou ordinario, em que se assente pelo Escrivão que for do real d' agoa da fortificação, & onde o não ouver, pelo Escrivão da Camara, ou Almotaceria, & estará presente ao pezo o Almotacel, que assinará nos termos de cada pezo com o recebedor deste effeyto, que poderá requerer tudo o que lhe parecer para bem da cobrança delle, & as duvidas, & denunciações que ouver, determinará o Juiz de fóra, ou Ordinario, dando appellação, & aggravo na fórmula que vay disposto no Capitulo 13. sobre arrecadação dos reaes do vinho.



## CAPITULO XIV.

**N** Os lugares que sam termos das Cidades, & villas, que tiverem Açougue, se nam cortarã carne sem ser arrobada perante o Juiz do mesmo lugar, & assentada em livro pelo Escrivaõ do julgado, os quaes serãõ rubricados pelo Juiz de fóra, ou Ordinario da Cidade, ou Villa cujo termo for, para pelos Jitos livros cobriarem os recebedores deste effeyto, os quaes poderãõ assistir ao pezo, & requerer na fórmula q̄ ficar referido no Capitulo antecedente, para q̄ nam haja de scaminho.

## CAPITULO XV.

**N** As Ilhas dos Açores, & da Madeyra se pagará este direyto dos uzuaes no vinho, & carnes, na mesma fórmula que está disposto nas Comarcas dos Reynos.

## TITULO III.

**S**OBRE A FORMA DOS ARRENDAMENTOS dos uzuaes, & obrigaçam dos Ministros da arrecadaçam delles.

## CAPITULO I.



**R** A se saber ao certo o rendimento deste effeyto, & melhor arrecadaçam delle, & se entender se basta para a contribuiçam dos quinhentos mil cruzados, ou se he necessario passar se a outro uzual, quando nam baste para se perfazer a quantia que faltar, a Junta fará arrendar este do vinho, & carnes, assim nesta Cidade, como em todas as Comarcas dos Reynos, & Ilhas, fazendo se por sua ordem os arrecadamentos, & parecendo lhe que os de fóra desta



desta Cidade, será conveniente fazerem-se nas mesmas Comarcas, & Ilhas, passará as ordens necessarias, para que em cada huma dellas, os fação os Provedores que serão superintendentes deste effeyto, com assistencia dos Corregedores, & Juizes de fóra das cabeças das Comarcas, & naquellas onde o real d'agoa da fortificação anda arredado pelas Ouvidorias os farão os Ouvidores, que tambem nellas serão superintendentes; & os Juizes de fóra, ou Ordinarios, os quaes procurarão se fação com toda a ventagem; & segurança, na fórmula do Regimento de minha fazenda; & nas Ilhas dos Açores, terá a superintendencia o Corregedor dellas, & fará os arrendamentos com o Provedor da fazenda, & na da Madeyra a terá o Juiz de fóra, & os arrendamentos fará com o Provedor da fazenda della, os quaes arrendamentos serão com separação, o uzual do vinho, do da carne, posto que ambos tome huma só pessoa, por convir saberse o que rende cada hum destes generos de per si.

CAPITULO IV

CAPITULO II

**O**s arredamētos, serão de dous, em dous annos, pondo-se em pregação no principio do mez de Outubro, & no primeyro dia São do de Novēbro, se arrematará a quē por elle mais der, & não sō mandarão correr os pregoēns nas terras cabeças de Comarcas; mas tambem nas Villas principaes dellas, affinando-se o dia em que se ha de fazer a arrematação, a qual não poderão fazer dos segundos dous annos, depois de imposto este uzual nem nos seguintes, sem primeyro dar conta do ultimo lanço, na junta dos tres Estados, com relação do que constar pelos livros, o que rendeo no ultimo arrendamento, & parecendo à junta que se fação por mais, ou menos tempo, o poderá dispor como melhor convier, por cada Comarca, ou em ramos.

... & Contrahedores, ou rendeyros, que arrendarem estas terras nas Comarcas, e as com obrigação de pagar... CAPL



## CAPITULO III.

**E** Para q̄ os ditos Ministros, possaõ fazer estes arrendamētos com as noticias nēcessarias, & podereim dar com certeza informaçam à junta dos tres Estados, antes de porem em pregam, examinarãr pelos livros o que rendeo cada anno este direyto, cuja diligencia serãõ obrigados a fazer os Provedores, Corregedores, & Ouvidores das Comarcas, & Ilhas, quando forem às suas correycões, & acabando algum de servir o seu lugar antes de chegar o tempo do arrendamento, deyxará as certidoens ao Escrivaõ da Provedoria, ou Ouvidoria para que as entregue ao seu successor, & trará certidãõ de como assim o fez.

## CAPITULO IV.

**D** Estes arrendamentos, & arremataçoens, serãõ Escrivaens os das Provedorias, & Ouvidorias, dos quaes levarãõ o salario na fôrma do seu Regimēto, & se lãçarãõ em livro o que para isso haverã rubricado pelo Provedor, ou Ouvidor, & nenhum destes Ministros a quem se encarregãõ estes arrendamentos, nem os mais que sãõ Juizes, ou Officiaes deste effeyto, poderãõ levar salario, propina, nem emolumento algum, com pena de se lhe dar em culpa, em suas residencias; & Eu haverei respeyto ao serviço, que nisto me fizerem para lhes fazer mercê; & aos superintendentes se lhe arbitrará na junta dos tres Estados huma propina correspondente ao seu trabalho, & á diligencia que fizerem nesta cobrança.

## CAPITULO V.

**O**S Contratadores, õu rendeyros, quẽ arrendarẽ estas rendas nas Comarcas, serã com obrigaçam de pagarem aos quarteis de tres em tres mezes, dandose-lhe hum mez de espera, para poderem cobrar, & pagar, & elles poderãr



deram arrendar aos ramos como lhes parecer , sendo por escripturas, publicas, porque fazendo-os por escritos razos , seram nullos , & tendo companheyros o declararã ao Provedor, ou Ouvidor , ao tempo da arremataçam, para se declarar nella, & huns , & outros darã fianças, seguras, & abonadas , na fôrma que as dam os rendeyros de minha fazenda, conforme o Regimento della , & terã os mesmos privilegios que pelo dito Regimento são concedidos aos meus Contratadores , & rendeyros.

### CAPITULO VI.

**P**Oderã os Contratadores , & rendeyros deste uzual pôr os guardas, & olheyros que lhes parecer para vigia , & boa cobrança delles, pagandolhe por sua conta, & concertarem se com elles à sua avença sobre os ordenados que lhes ouverem de dar , os quaes serã aprovados, & confirmados pelos superintendentes, & o numero ficará no arbitrio da junta, para que com multiplicaçam se não anexem os Povos, & os mesmos superintendentes lhes darã juramento para que bem , & verdadeyramente sirvam , guardando meu serviço , & as partes seu direyto , & no que toca aos que se dispoem por este Regimento haja nesta Corte, & seu termo, nos Alvarás que se lhes passará se lhes nomeará ordenados que devem levar.

### CAPITULO VII.

**F**Eytos os arrendamentos, & tomadas a s fianças , serã os Provedores, & Ouvidores obrigados a remeter os treslados autenticos com o das fianças á junta dos tres Estados para se mandar registrar na contadoria geral , & os proprios ficarã em poder dos Escrivas das vedorias, & Ouvidorias, em boa segurança , & dos arrendamentos desta Cidade se tomarã as fianças na fôrma que se pratica no meu Conselho da fazenda com os Contratadores della ; & o original depois de aceyta se mandará registrar na Contadoria ficando em poder dos Almojarifes.



## CAPITULO VIII.

**E**M cada pabeça de Comarca haverà hum thesoureyro gèral deste effeyto, que serà pessoa abonada, & eleyta pela Camara na mesma fôrma que o eram os das decimas, & mais effeytos da guerra, & serviram dous annos, a quem se carregara em receyta o dinheyro destes uzuaes em hum livro rubricado pelo superintendente delles, & serà Escrivam o que ouver sido da nova contribuiçam, em cujo poder estarà, & na primeyra folha delle se lançará pòr lébrança a quantia do arredamèto daquella Comarca; que he o rendeyro, & os tempos em q se hão de fazer os pagamentos, para o que seràm obrigados os Escrivães da Provèdoria, ou Ouvidoria, remeter lhe certidam do arrendamento, que guardará para la remeter à Contadoria gèral com o livro, o qual servira os dous annos do arrendamento, & nelle se carregará em receyta todo o dinheyro que receber, de que se passará m conhecimentos em fôrma para descarga dos Contratadores, ou rendeyros, dos quaes não poderà receber quantia alguma por esritos de fóra, com pena de o pagar em tres dobro.

## CAPITULO IX.

**E**Os dittos thesoureyros gèraes faràm entrega do dinheyro de seu rendimento ao thesoureyro mór dos tres Estados, por conhecimentos em fôrma dos livros de sua receyta, & no fim de cada dous annos se inviaram os livros à Contadoria gèral com os conhecimentos em fôrma, & certidoens dos arrendamentos para se lhes tomar conta, & se lhes remeterem suas quitaçoens na fôrma que se fazia aos das decimas, & nova contribuiçam, & os Almojarifes desta Cidade daràm tambem conta na Contadoria gèral na fôrma do Regimento dos Contos.



## CAPITULO X.

**N**enhuma pessoa serà escusa nas Comarcas dos Reynos, & Ilhas de servir os officios tocantes a estes uzuaes nem por isso levaram salario por conta de minha Fazenda, por ser de meu serviço, & do bem comum do Reyno.

## CAPITULO XI.

**O**s Provedores, Ouvidores, & mais Ministros das Comarcas deste Reyno, & Ilhas, a quem se encarrega esta superintendencia, terãõ cuydado no principio de cada hum dos arrendamentos quando forem tomar conta dos Conselhos, & fazer suas correçõens, de tirar devaça dos descaminhos destes uzuaes, & do procedimento dos Officiaes, & mais pessoas que assistirem a esta cobrança, se tratarãõ della com o zelo, & verdade que convem a meu serviço, & bem dos Povos, & se ha pessoas poderosas que contra o disposto neste Regimento tenhaõ Açougues, & tavernas em suas casas, ou quintas, de semcaminhando os direytos, & por serem poderosas, naõ se atrevem os rendeyros, ou cobradores a cobrarlos dellas, & de pessoas suas apaniguadas, por seu respeyto, temor, & ameaços, & achando culpados, logo summariamente lhes fará sequestro em seus bens, & pagar em dobro o que constar deraõ occasiaõ a se divertir, & havendo queyxa dos rendeyros, serà para elles o que se cobrar, & nam a havendo, & constando só pela devaça, serà para minha Fazenda, & se carregará ao thezoureyro geral, em titulo separado, pelo crime procederá contra os culpados na fórma do Regimento de minha Fazenda *Capitulo 204.* & havendo denunciador em publico, ou em segredo, terà a sua terça parte, & de tudo o que acharem pelas ditas devaças, quando se recolherem da correçãõ, me darãõ conta por carta fechada, pela junta dos tres Estados, para me ser presente como se procede na observancia deste Regimento, & ter entendido se ha que prover sobre elle, para o que faço estas culpas, caso de devaça, sem embargo das ordenaçõens

em



em contrario, & parecêdo cõveniente à dita junta puxar pelas devações, para que não haja omiſſão, o fará, & nella Cidade, & ſeu termo a junta dos tres Estados encarregarà a meſma diligencia nos tempos, & Ministros que lhe parecer.

## CAPITULO XII:

**O**S Sindicantes que tomarem residencias aos ditos ſuperitendentes, & Juizes de fóra, veraõ eſte Regimento, & particularmente preguntaraõ ſe o executaraõ, & fizeraõ guardar como nelle lhe he ordenado, & cumpriraõ com ſua obrigação, dandolhe em culpa tudo o que acharem haverem faltado na obſervancia delle, & conſtando pelas ditas residencias fizeraõ, ou deraõ cauſa a algum deſcaminho contra eſtes uzuaes, não ſerà admitido mais a meu ſerviço, & a copia deſte Capitulo ſe remeterà ao Dezêbargo do Paço, para que aſſim o tenha entendida, & nas ordens que paſſar aos Sindicantes lhes hirà declarado, & não ſe fará corrente nenhuma residencia ſem certidaõ da junta dos tres Estados, como eſtava ordenado ſobre a cobrança das decimas, & mais effeytos da guerra.

## CAPITULO XIII:

**E** Por quantõ conforme a reſoluçam que tomey ſobre eſtes reaes dos uzuaes pertence a elles o ſobejo do realete que mais ſe paga no vinho nella Cidade, & termo, àlem dos dous reaes antigos em que eſtão conſignados os juroſ, feyta averigação dos que ſam, como mandey declarar ao Senado da Camara, o eſcrivaõ dos ditos reaes d' agoa ſerà obrigado no fim de cada anno paſſar certidam do que importou todo o rendimento delle, que trará á junta dos tres Estados, pela qual, & relação ſe lhe remeterá do q̄ importaõ os juroſ, & ordenados impoſtos nelles, ſe mãdarà fazer cõta na Cõtadoria gèral, para o Almoſarife entregar o ſobejo ao theſoureyro mór dos tres Eſtatos, que paſſará



passara conhecimento em forma do livro de sua real cédula para a conta do mesmo Almojarife, este sobejo he de tudo o que restar dos ditos reaes d' agoa , depois de pagos os juros , & ordenados impostos nelles.

## C A P I T U L O XIV.

**O** Rdeno , & mando á junta dos tres Estados , & á todos os mais Tribunaes, Casa da Supplicação , Relação do Porto , & á todos os Dezembargadores, Corregedores, Provedores , Ouvidores, Juizes de fóra, & quaesquer outros Ministros, maiores, & menores, Officiaes de justiça fazenda, & guerra, & aos deste direyto , & a todas as mais pessoas destes Reynos de Portugal, & Algarves , & Ilhas, que inteiramente cumpraõ , guardem , & fação guardar este Regimento tão inteiramente, como nelle se conthem , & na forma delle se administre o dito effeyto em quanto durar, & se decidiraõ por elle os casos , & duvidas, que ouver, & quando occorrerem algumas , se vê se não possaõ, ou devaõ determinar pelo que nelle está disposto , se me dará conta pela junta dos tres Estados, para mandar o q̄ ouver por mais justo, & conveniente, & entre tanto se guarde este Regimento , por quanto só à dita junta se ha de recorrer, como administradora destes effeytos, com que o Reyno contribue para a sua defenza, & nenhum outro Tribunal, Relação, ou Juizo, poderá tomar conhecimento de causas pertencentes á cobrança , & pagamento destes uzuaes ; & tomando-o, as sentenças, & despachos que derem , as hey por nullas, para que por ellas se não faça obra alguma , por serem dadas em juizo incompetente, & por Ministros sem jurisdicam, para tomarem conhecimento dellas, nem por resoluçoens minhas tomadas por outro Tribunal , & quero, & he minha vontade, que este Regimento tenha força, & vigor, como ley, & carta passada em meu nome, por mi assinada , & passada pela Chancellaria, posto q̄ por ella não passe, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo trinta, & nove, quaréta, & quarenta, & quatro, & de quaesquer outras leys, Regimétos, Capitulos de Cortes, provizoens geraes, ou particulares, & sentenças, que haja em contrario, que tudo hey por derogado de minha certa sciencia, & poder Real, sem embar-

go



go de quaesquas clausulas por exuberantes, que lejaõ, & só este quero que se cumpra, & guarde tão inteiramente como nelle se contém. Manoel de Souza o fez em Lisboa a 19. de Novembro de 1674: Francisco Soares Nogueyra o fez escrever.

VIX O TULO  
CAPITULO XII  
**PRINCEPE.**

**Marquez Camareyro Mõr.**

*Regimento da fõrma por que se ham de cobrar os reaes impostos na carne, & vinho nesta Cidade, Reyno, & Ilhas, para a contribuiçam dos quinhentos mil cruzados, que os tres Estados do Reyno offereceram em Cortes por uzuaes, a cumprimento de hum milbaõ, para as despesas dos Presidios, & Conquistas, Embayxadas, & empenhos do Reyno.*





U o Principe como Regente, & Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves. Faço, saber aos que este Alvará virem, que tendo respeyto à experiência, authoridade, zelo de meu serviço, & mais partes que cócorrem nas pessoas, do Marquez de Fótes, & do Còde de Villa Verde, ambos do meu Conselho, que me foraõ propostos pelo Estado da Nobreza, nas Cortes q̃ este anno mandey celebrar. Hey por bem, & me praz de os nomear, para assistirem por parte daquelle Estado, na Junta dos tres Estados do Reyno, ao despacho dos negocios, que por ella se ouverem de expedir, tocantes ao governo. cobrança, & despeza do dinheyro, com que os tres braços do Reyno me servé nestas Cortes, para o sustento dos Presidios que se hão de conservar nas Provincias do Reyno, & mais despezas, & empenhos delle; & pelo Estado Ecclesiastico, pelas mesmas razoens, & por mos propor o dito Estado, nomeo ao Bispo Deaõ de minha Capella Real. & a Lourenço Pirez Carvalho, Dezembargador dos aggravos da caza da Supplicação, & pelo Estado dos Povos, nomeo ao Conde da Ericeyra D. Luis de Menezes, do meu Conselho, & a D. Francisco de Sousa, Capitão da Guarda; de cuja nomeação, que o Estado dos Povos conferio em minha vontade, espero se darã por satisfeyto; & no lugar que me toca nomeo a D. Joseph de Menezes, Deputado na Meza da Còciencia, & Ordés, & Sumilher da Cortina,



tina, para o servir cõ os mais Deputados nomeados pelos Estados do Reyno, & dos Ministros nomeados pelo Estado Ecclesiastico, fio encaminhem o que toca ao seu Estado, que mais particularmente terãõ à sua cõta, em tal fõrma, que tãto q vier o breve, que se espera de Sua Sãctidade para o Ecclesiastico contribuir igualmente com o secular, para os quinhentos mil cruzados dos uzuaes, offercidos nestas Cortes, se cobre delle, sem queyxa nem perturbação algũa; & especialmente encaminharãõ a cobrança das dividas, que o dito Estado ficou devendo até fim do anno de seiscentos, & sessenta, & sete, das decimas atrasadas, de sorte que com a sua diligencia se confira esta cobrança; pois he para pagamento dos empenhos com que o Reyno ficou das despezas da guerra, para que o dito Estado Ecclesiastico se obrigou a contribuir com as ditas decimas; & todos estes Ministros com o Procurador de minha fazenda, servindo de Secretario Francisco Soares Nogueyra, escolhendo para isso os Officiaes de que tiver necessidade, pessoas de toda a satisfação, que serãõ approvados pela mesma junta, continuaraõ o despacho que se poderã começar logo que haja tres votos na mesma caza, às mesmas horas, & pelo mesmo estilo, & fõrma, que o continuava a junta passada, advirtindo que as ordens, que resultarem dos despachos que tocarem ao Ecclesiastico, se assinarãõ sõ pelos Ministros do dito Estado, & a junta não conhecerã de requerimen-



to algum, que seja contencioso entre partes, por estes tocarem ao juizo dos feytos da minha fazenda, na caza da Suplicação, & o ter assi ordenado a junta passada, & além disso não tomarà conhecimento de esperas, & escuzas de pagamentos, sem particular ordem minha, nem conhecerà de requerimento algum que se faça sobre a restituição das fazendas dos confiscados, & auzentes, por esses tocarem aos Ministros que tenho nomeado para os despacharem na caza da Suplicação, & logo tratarà a junta com todo o calor, de fazer o Regimento, & dispor a arrecadação, & cobrança dos quinhentos mil cruzados dos uzuaes, com que o Reyno me serve, que ha de começar do primeyro de Janeyro do anno que vem de seiscentos, setenta, & cinco em diante, & em particular da cobrança de todas as dividas dos effeytos, com que o Reyno servia para as despezas da guerra, que se devem até fim do anno de seiscentos, sessenta, & sete; & tambem tratarà da cobrança das dividas da nova contribuição, que se acaba no fim deste anno presente, para que se possaõ satisfazer as assignações a que estão applicadas; & tudo disporà com a brevidade, diligencia, & cuydado que convem a meu serviço, & terá toda a jurifdição que lhe compete, pelos Regimentos, Alvarás, & Provisões, que a junta (que atégora durou) tinha passado, & se continuará nella com o cuydado que espero de taes Ministros, & que pedem as materias, que se ham de



de tratar. Manoel Correa de Soufa o fez em Lisboa, a tres de Novembro de mil seiscentos, & setenta, & quatro. Francisco Soares Nogueyra o fez escrever.

# PRINCEPE.

**Marquez Camareyro Mòr.**

*Alvãs á da nomeação dos Ministros, que haõ de assistir na Junta dos tres Estados do Reyno. Pella maneyra que acima se contem.*